



4863057



00135.210635/2025-54



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

OFÍCIO Nº 3065/2025/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br
david.freitas@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 27/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 32/2025 (4820289), dessa procedência, recebido neste Gabinete Ministerial em 24 de março de 2025, que trata do Requerimento de Informações nº 27/2025 (4820255), para, após análise, encaminhar a manifestação deste Ministério, na forma da documentação abaixo relacionada:

Requerimento	Autoria	Unidade demandada	Resposta	Anexo
Requerimento de Informações nº 27/2025 (4820255)	Deputada Chris Tonietto	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ofício 763 (4861571)	4838291

2. Na oportunidade, ressalto que as respostas aos demais requerimentos apresentados, por meio do Ofício dessa Primeira-Secretaria, estão sendo respondidos separadamente, quando de autorias diferentes, em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência na nota de rodapé do Ofício supramencionado.

3. Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MACAÉ EVARISTO



Documento assinado eletronicamente por **Macaé Maria Evaristo dos Santos**, **Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 22/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4863057** e o código CRC **06F7A7D8**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210635/2025-54

SEI nº 4863057

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3043
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



4861571

00135.210635/2025-54



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 763/2025/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Gabinete Ministerial

Assunto: PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 27/2025.*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo Nº 00135.210635/2025-54.

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao Requerimento de Informações nº 27/2025 (4820255), o qual solicita informações acerca da temática da autonomia e/ ou autodeterminação dos menores de idade para fins de definição de políticas públicas, esta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente tece as seguintes considerações:

I - **O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em resposta ao Requerimento de Informação nº 2969/2024, que questionava sobre as ações da Pasta no caso da adolescente, vítima de estupro de vulnerável, que teve aborto negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no ano de 2024, afirmou que: “O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina o caráter fundamental e indisponível do direito constitucional à saúde, proibindo, portanto, qualquer ação do Estado, da família e da comunidade que comprometa a integridade física e a saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes, devendo todas as iniciavas ser orientadas pela proteção desses direitos e pelo respeito à autonomia das crianças e adolescentes.” Sendo assim, diante da elevada consideração dada pelo Ministério à autonomia dos menores, este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acredita, igualmente, que a autonomia dos menores deve ser considerada para fins de redução da maioridade penal?**

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) no Ofício nº 2516/2024 (4838291) em resposta ao **Requerimento de Informação nº 2969/2024** evidencia a centralidade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A autonomia progressiva prevista na legislação e nos tratados internacionais não pode ser utilizada de forma seletiva para justificar a redução da maioridade penal. O princípio da proteção integral impõe que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos de maneira coerente e uniforme. O reconhecimento da autonomia visa garantir direitos fundamentais, enquanto a imputabilidade penal precoce comprometeria a premissa da responsabilização proporcional e pedagógica.

A política de direitos humanos deve ser guiada pela coerência e pelo respeito aos princípios constitucionais e internacionais de proteção de crianças e adolescentes.

Cumprir destacar que as discussões e argumentações contrárias à redução da maioria penal não apresentam como ponto central a autonomia de adolescentes. A discussão considera a situação peculiar dos(as) adolescentes como pessoa em desenvolvimento, estabelecidas pelos artigos 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 3º, 6º e 15º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990). Tal diretriz constitui um dos princípios norteadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que determina que as medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade devem ser aplicadas em caráter excepcional e pelo menor tempo possível.

Ademais, o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que fixa a imputabilidade penal aos 18 anos completos, é uma cláusula pétrea, ou seja, uma norma constitucional que não pode ser abolida nem mesmo por emenda constitucional. Esse dispositivo está em plena consonância com os principais tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo país em 1990, que estabelece:

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

Outro ponto é a diferenciação entre inimputabilidade penal e impunidade, pois o fato de os(as) adolescentes serem inimputáveis não o eximem de ser responsabilizados(os) com as medidas socioeducativas a partir dos 12 anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Outro fator essencial a ser considerado nas argumentações contrárias à redução da maioridade penal é o fato de que os(as) adolescentes não são os principais responsáveis pela violência no Brasil, ao contrário do que costumam alegar os defensores da proposta. As estatísticas disponíveis demonstram que a maioria dos crimes é praticada por adultos, enquanto adolescentes e jovens figuram majoritariamente como vítimas da violência, e não como seus autores. Segundo o Levantamento Nacional do SINASE – 2024, 1.720 adolescentes ou jovens cumpriam, naquele ano, medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade em razão da prática de ato infracional análogo ao homicídio. Ainda que grave, esse número é consideravelmente inferior ao total de adolescentes e jovens vítimas de violência letal no país. Em contrapartida, o relatório "Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil" (2024), construído e publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que foram registradas 4.803 Mortes Violentas Intencionais (MVI) de crianças e adolescentes em 2021, 5.354 em 2022 e 4.944 em 2023. Do total de vítimas de MVI, 13.829 (91,6%) estão na última faixa etária, entre 15 e 19 anos.

Outro ponto necessário a ser destacado é que o Levantamento SINASE de 2024 aponta que 72,9% de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade são negros, demonstrando a seletividade penal racial, criminalização e naturalização da privação de liberdade de adolescentes negros(as). Ao mesmo tempo, o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2024) aponta que 90% das crianças e adolescentes de 0 a 19 anos vitimadas são meninos e 82,9% são negros. Em 2023, para cada 100 mil habitantes no país entre 0 e 19 anos, do sexo masculino e de cor negra, 18,2 são assassinados, enquanto a taxa de mortalidade para o mesmo grupo entre brancos seja de 4,1 por 100 mil. Dessa forma, a discussão sobre a redução da maioridade penal perpassa também a discussão sobre criminalização e homicídios de adolescentes e jovens negros(as) no Brasil.

Além disso, o rebaixamento da maioridade penal encaminhará adolescentes para prisões de adultos, agravando a situação do Sistema Carcerário brasileiro, que apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, com lotação 25% superior a capacidade total.

Destaca-se, ainda, a pesquisa "Reentradas e Reiteraões Infracionais", realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, a qual aponta que cerca de 24% dos adolescentes que deixam uma unidade socioeducativa retornam ao sistema após cometer novo ato infracional. Essa taxa é significativamente inferior à reincidência de 42,5% registrada no sistema prisional. Os dados referem-se ao período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2019, e indicam que, uma vez inserido no sistema penitenciário, o indivíduo possui maiores chances de reincidir, em comparação àquele que foi atendido por meio do sistema socioeducativo. Dessa forma, a pesquisa reforça a importância de investimentos em medidas socioeducativas, que demonstram maior eficácia na prevenção da reiteração de condutas infracionais e na promoção da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

É necessário destacar que a redução da maioridade penal, além de não resolver os problemas de violência do Brasil, desconsidera os efeitos da ausência de políticas públicas de promoção de direitos para os adolescentes e jovens, incluindo educação, saúde, cultura e lazer para parcela significativa de adolescente, sobretudo negros(as), pobres e LGBTQIA+, que, na maioria dos casos, é uma das causas da ocorrência dos atos infracionais. Importante considerar ainda que reduzir a maioridade penal criará muitos outros problemas, uma vez que acarreta implicações nas áreas da Educação, Saúde e Assistência, por exemplo, alterando a Doutrina da Proteção Integral e a prioridade absoluta assegurada às crianças e aos adolescentes no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O exposto anteriormente são alguns dos argumentos contrários a redução da maioridade penal, utilizados aqui para apontar que a discussão não é baseada na autonomia dos(as) adolescentes. É importante considerar ainda que a discussão sobre a autonomia das vítimas de estupro de vulnerável e de adolescentes que cometem ato infracional são de naturezas distintas, sendo assunto bastante sensível e não passível de comparação.

Consultado, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) informou que preserva o entendimento das legislações vigentes e edita, por meio de resoluções e normas complementares, em consonância com a Constituição Federal, Código Penal, Leis, Decretos e Acordos Internacionais do que o Brasil é signatário.

A autonomia de crianças e adolescentes está diretamente ligada ao seu desenvolvimento integral, devendo ser respeitada de acordo com a sua idade e maturidade, sendo esse direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Resolução do Conanda nº 258/2024 reconhece o direito da criança e do adolescente de expressarem sua vontade e tomarem decisões informadas, considerando seu estágio de desenvolvimento. Além disso, o fluxo estabelecido na resolução se dá nos termos do que já prevê o art. 128, II, do Código Penal, após crianças e adolescentes engravidarem em decorrência do estupro. Deste modo, a resolução se limita a organizar um direito já previsto em lei, compatibilizando as normas de proteção dos direitos da criança e do adolescente com a legislação penal brasileira, que trata do aborto de forma restrita, permitindo-o em situações específicas.

Já a redução da maioridade penal deve-se considerar a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Dentre os princípios da execução de medidas socioeducativas previsto na [Lei nº 12.59, de 2022](#), está a "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos". Dessa forma, a aplicação de medidas socioeducativas, em vez de penas criminais, tem uma finalidade pedagógica e se baseia no reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A redução da maioridade penal contraria princípios fundamentais da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

II - Este Ministério acredita que uma menor de idade seja capaz de, dentro de sua autonomia, decidir por realizar um procedimento de aborto, ceifando a vida de um nascituro indefeso, assim como o menor de idade é capaz de, dentro de sua autonomia, decidir plenamente por cometer ou não crimes, devendo, assim, responder pelos crimes que comete?

Inicialmente, não se pode equiparar a autonomia de uma criança ou adolescente para decidir sobre a realização do aborto e um/a adolescente que comete ato infracional.

Os casos devem ser tratados de forma especial, conforme prevê a legislação vigente, já que o desenvolvimento ocorre de maneira gradual e que as crianças e adolescentes necessitam de proteção e orientação.

O ECA prevê medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo sua responsabilidade progressiva, mas sem equipará-los a adultos. A doutrina da proteção integral, conforme estabelecido no art. 227 da CF, não admite a equiparação entre crianças, adolescentes e adultos no sistema penal.

O Estatuto estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e devem receber proteção integral e prioritária do Estado, da sociedade e da família. Dessa forma, crianças e adolescentes devem ser compreendidos a partir do contexto peculiar de suas faixas etárias à luz da perspectiva de proteção integral e desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Assim, a apreensão de crianças e adolescentes deve se pautar em uma abordagem que leve em consideração suas capacidades etárias e o desenvolvimento integral, conforme preconizado pela legislação brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Já a Resolução nº 258/2024 tem como premissa orientar um direito que já previsto no Código Penal, orientando todas as pessoas que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já a Resolução nº 258/2024 tem como premissa orientar um direito que já previsto no Código Penal, orientando todas as pessoas que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, reiteramos o compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que no seu arcabouço assegura que crianças e adolescentes possam participar das decisões que lhes dizem respeito, de forma compatível com sua idade e maturidade.

III - O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania possui estudos consolidados ou base teórica acerca do tema da autonomia e autodeterminação dos menores de idade?

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), fundamenta-se em:

- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): Princípio da autonomia progressiva (artigo 12).
- ECA (Lei nº 8.069/1990): Direito à participação e ouvida qualificada (artigos 16 e 100).
- Diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde: Respeito à decisão informada em saúde reprodutiva.
- Jurisprudência do STF e STJ: Reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescente.

A tomada de decisão é fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção sobre os Direitos da Criança, em pactos internacionais promulgados pelo Brasil, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em leis, decretos e demais instrumentos legais vigentes no país, além de estudos técnicos e científicos.

IV - Como o Ministério dos Direitos Humanos compatibiliza a “autonomia e autodeterminação dos menores” com o imperativo do artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a garantia do direito à vida, à saúde e, sobretudo, obriga que o poder público efetive políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento do nascituro?

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, orienta sua atuação com base na doutrina da proteção integral, que reconhece todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e que devem ser tratados com absoluta prioridade.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento integral, em condições dignas de existência. Esse dispositivo legal reforça a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na promoção do acesso universal e equitativo a serviços essenciais, como saúde, nutrição e saneamento básico, assegurando que esses direitos sejam garantidos sem qualquer forma de discriminação. Ou seja, em todas as faixas etárias. Tal interpretação deve considerar, ainda, os princípios da autonomia progressiva e do melhor interesse da criança e do adolescente, pilares das normativas nacionais e internacionais.

O princípio do melhor interesse da criança exige que qualquer decisão ou política pública voltada à infância e à adolescência seja orientada pela busca do maior benefício possível à criança, considerando seu contexto de vida, sua dignidade, sua segurança e seu desenvolvimento integral. Esse princípio não pode ser aplicado de forma abstrata ou genérica, mas deve guiar uma análise concreta e contextualizada dos impactos das medidas adotadas, sempre em diálogo com os demais direitos fundamentais.

Dessa forma, o respeito à autonomia e à autodeterminação de crianças e adolescentes, conforme sua idade e maturidade, não se opõe ao direito à vida e ao desenvolvimento saudável – ao contrário, asseguram a autonomia progressiva das crianças permitindo que pais ou responsáveis legais ofereçam suporte conforme as capacidades e o melhor interesse delas, garantindo a sua proteção **sem conflitar com seus direitos constitucionais**.

Assim, este Ministério reafirma que a compatibilização entre a proteção do nascituro e a autonomia progressiva das crianças e adolescentes deve ser realizada à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, da escuta ativa, do respeito à dignidade humana e da responsabilidade do Estado na formulação e implementação de políticas públicas que promovam todos os direitos de forma integrada, contextualizada e sem retrocessos.

O ECA, ao garantir o direito à proteção à vida e à saúde, busca assegurar que as crianças e os adolescentes possam viver em condições dignas que favoreçam seu desenvolvimento pleno e saudável. A responsabilidade é compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, e o ECA enfatiza que, para isso, é fundamental garantir o acesso a serviços de saúde e condições mínimas de vida para o crescimento harmonioso da criança e do adolescente.

Isso significa que, enquanto são protegidos de formas de abuso ou negligência, também têm o direito de expressar suas opiniões, tomar decisões sobre sua vida e serem respeitados em sua dignidade.

A resolução nº 258/2024 do Conanda define reconhece que crianças e adolescentes tem direito a voz e que devem ser informadas sobre os seus direitos sexuais e reprodutivos, sendo dever da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios garantir as informações necessárias para o pleno desenvolvimento e melhor interesse das crianças e dos adolescentes:

Art. 3º É dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal garantir às crianças e adolescentes, familiares, responsáveis e cuidadoras/es, autoridades públicas e sociedade em geral o acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos, destacando-se o direito à educação sexual, adequada à idade, cientificamente comprovada, e alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos.

§1º Toda criança e adolescente tem direito a ter acesso a informações sobre seu próprio corpo que permitam a identificação e denúncia de situações de violência sexual.

§2º O acesso a informações baseadas em evidências científicas sobre infecções sexualmente transmissíveis e métodos contraceptivos deve ser difundido de acordo com sua idade e maturidade.

§3º O acesso a informações sobre a interrupção legal da gestação deve ser garantido por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada conduta diversa com base em convicções morais, políticas, religiosas e crenças pessoais.

...

Art. 8º A criança ou adolescente vítima de violência sexual deve ter garantido o seu direito de acesso à informação, de forma clara e adequada à sua idade, para tomar decisões informadas sobre questões relativas aos seus direitos, incluindo informações sobre a interrupção legal da gestação, no caso de gestação resultante de violência sexual, assegurando-lhe a autonomia necessária para escolher as opções disponíveis de maneira segura e protegida.

§1º A informação sobre a interrupção da gestação deve ser fornecida à criança ou adolescente de forma compreensível, imparcial, utilizando linguagem simples e acessível, e considerando sua idade, maturidade e capacidade de discernimento, assegurando que a criança ou adolescente compreenda todas as implicações de cada opção antes de tomar uma decisão.

§2º As informações descritas no caput devem ser oferecidas de forma alternativa, não hierarquizada e não compulsória.

§3º A ausência dos pais ou responsáveis legais não impede o pleno exercício do direito à informação de crianças e adolescentes, sendo obrigatório que todas as informações e esclarecimentos sobre a interrupção da gestação sejam fornecidas de forma clara e acessível.

No caso específico do aborto, o Código Penal brasileiro permite o procedimento em três hipóteses: gravidez decorrente de estupro, risco de vida para a gestante e anencefalia fetal. Dessa forma, não se trata de uma escolha arbitrária da criança ou adolescente, mas sim do reconhecimento de um direito garantido pela legislação, o que reforça a necessidade de acesso a informações conforme prevê a resolução, bem como o apoio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Pilar Lacerda

Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 17/04/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4861571** e o código CRC **F0FCA76E**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210635/2025-54

SEI nº 4861571

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, Quadra 9, Lote C, 8º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3749
CEP 70308200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



4863059



00135.210635/2025-54



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

OFÍCIO Nº 3066/2025/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Protocolo Geral

Assunto: URGENTE. Expedição de documento. Requerimento de Informação nº 27/2025.

Solicito ao Protocolo Geral expedir, **via e-mail**, os documentos abaixo relacionados, com a inserção dos respectivos comprovantes, e posterior devolução do processo a esta Coordenação-Geral do Gabinete Ministerial, pelo sistema SEI.

Documento	Anexos	Destinatário
Ofício 3065 (4863057)	- Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 32/2025 (4820289); - Requerimento de Informações nº 27/2025 (4820255); - Ofício 763 (4861571); e - Anexo 4838291.	Deputado Federal CARLOS VERAS Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados ric.primeirasecretaria@camara.leg.br david.freitas@camara.leg.br

Atenciosamente,

SARAH OLIVEIRA VASCONCELOS
Coordenadora de Produção Documental do Gabinete Ministerial



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Oliveira Vasconcelos, Coordenador(a)**, em 23/04/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4863059** e o código CRC **6D9C1B0D**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210635/2025-54

SEI nº 4863059

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3043
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



4623517

00135.222381/2024-36



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 2516/2024/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Gabinete Ministerial

Assunto: PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 2.969/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo Nº 00135.222381/2024-36.

1. Cumprimentando cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 279 ([4583085](#) pág. 1), recebido em 14 de outubro de 2024, por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Luciano Bivar, remete o Requerimento de Informação nº 2.969/2024 ([4583085](#)) o qual requer informações sobre as ações do Governo Federal no caso da adolescente, vítima de estupro de vulnerável, que teve aborto negado pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

2. Segue abaixo as informações requeridas:

I - **Na nota oficial referida, o MDHC sustenta sua atuação de contrariedade à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Diante disso, questiona-se: por quais razões o MDHC considera “preferível” que a adolescente realize o procedimento de aborto mesmo com idade gestacional avançada e sabendo que o parto é inevitável (independentemente de ser o parto de um bebê com ou sem vida)?**

A violência sexual, especialmente contra meninas e adolescentes, é um problema significativo e preocupante no Brasil. O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024, informa que o estupro continua sendo o crime que mais vitimiza crianças e adolescentes no país, especialmente para o grupo de 10 a 13 anos, que registrou taxa de 233,9 vítimas por 100 mil crianças e adolescentes nesta faixa etária. Comparando esse recorte com a taxa de estupros para o total da população brasileira, que marcou 41,4, infere-se que as crianças e adolescentes brasileiros de 10 a 13 anos são ao menos cinco vezes mais suscetíveis ao crime de estupro. Diante dessa realidade, o arcabouço normativo brasileiro estabelece direitos e garantias para o atendimento humanizado e integral a essas vítimas, visando não apenas a saúde física, mas também o amparo psicológico e a preservação dos seus direitos reprodutivos.

Em seu posicionamento, este Ministério seguiu os parâmetros legais internacionais e nacionais estabelecidos sobre o assunto, descritos a seguir:

O artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança determina que será assegurada à criança, que é capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente, de ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, e sobre todos os assuntos relacionados a ela própria, levando-se devidamente em consideração a sua idade e a sua maturidade.

O artigo 24 da mesma Convenção reconhece que toda criança tem o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da sua saúde, e que nenhuma criança deve ser privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina o caráter fundamental e indisponível do direito constitucional à saúde, proibindo, portanto, qualquer ação do Estado, da família e da comunidade que comprometa a integridade física e a saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes, devendo todas as iniciativas ser orientadas pela proteção desses direitos e pelo respeito à autonomia das crianças e adolescentes. Em seu artigo 227, a Constituição consagra como prioridade absoluta o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que "é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Além disso, o Decreto-Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, em seu Título VI, dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, art. 217-A, estabelece que a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso praticado com pessoa com menos de quatorze anos é considerado estupro de vulnerável, independentemente do seu consentimento ou de já ter mantido relações sexuais anteriormente (217-A, §5). Nesse caso, há ainda a previsão do aumento da pena, da metade a dois terços, se do crime resultar gravidez (art. 234-A III).

O art. 128 da mesma previsão legal, estipula ainda o "aborto no caso de gravidez resultante de estupro"

Art. 128 - ...

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça define que é presumido o crime de estupro em qualquer relação sexual mantida com pessoa menor de 14 anos.

Diante do exposto acima, o MDHC providenciou a articulação necessária para que os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente adotassem as medidas que cumprissem as normativas legais nacionais e internacionais descritas acima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 32/2025

]Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 27/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 47/2025	Deputada Renata Abreu
Requerimento de Informação nº 55/2025	Deputado Alfredo Gaspar
Requerimento de Informação nº 63/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 74/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 286/2025	Deputado Coronel Ulysses

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Solicita informações à Senhora Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo, acerca da temática da autonomia e/ou autodeterminação dos menores de idade para fins de definição de políticas públicas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no §2º do artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações à Senhora Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo, acerca da temática da autonomia e/ou autodeterminação dos menores de idade para fins de definição de políticas públicas.

Considerando as informações prestadas pela Pasta no Requerimento de Informação nº 2.969/2024, convém questionar o que segue:

- 1) O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em resposta ao Requerimento de Informação nº 2969/2024, que questionava sobre as ações da Pasta no caso da adolescente, vítima de estupro de vulnerável, que teve aborto negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no ano de 2024, afirmou que: “O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina o caráter fundamental e indisponível do direito constitucional à saúde, proibindo, portanto, qualquer ação do Estado, da família e da comunidade que comprometa a integridade física e a saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes, **devendo todas as iniciavas ser orientadas pela proteção desses direitos e pelo respeito à autonomia das crianças e adolescentes.**” Sendo assim, diante da elevada consideração dada pelo Ministério à autonomia dos menores, este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acredita, igualmente, que a autonomia dos menores deve ser considerada para fins de redução da maioridade penal?
- 2) Este Ministério acredita que uma menor de idade seja capaz de, dentro de sua autonomia, decidir por realizar um procedimento de aborto, ceifando a vida de um nascituro indefeso, assim como o menor de idade é capaz de, dentro de sua autonomia, decidir plenamente por cometer ou não crimes, devendo, assim, responder pelos crimes que comete?





- 3) O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania possui estudos consolidados ou base teórica acerca do tema da autonomia e autodeterminação dos menores de idade?
- 4) Como o Ministério dos Direitos Humanos compatibiliza a “autonomia e autodeterminação dos menores” com o imperativo do artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a garantia do direito à vida, à saúde e, sobretudo, obriga que o poder público efetive políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento do nascituro?

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de informação busca obter dados junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acerca da temática da autonomia e/ou autodeterminação dos menores de idade para fins de definição de políticas públicas.

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 2.969/2024, que questionava sobre as ações da Pasta no caso da adolescente, vítima de estupro de vulnerável, que teve aborto negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no ano de 2024, em duas oportunidades o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania fundou sua argumentação favorável à liberdade de escolha pela menor de idade em realizar ou não o procedimento de aborto em sua autonomia.

Sendo assim, considerando as demais políticas públicas que se baseiam na autonomia progressiva dos menores de idade, convém compreender o posicionamento da Pasta, uma vez que o próprio debate em torno da redução da maioria penal gira em torno da questão da autonomia e maturidade dos menores para responder ou não pelos crimes que cometem. Desse modo, acreditar que um menor de idade teria autonomia para decidir ou não pelo nascimento de um bebê, que nada fez para ser condenado à morte ainda no ventre, mas não teria a mesma autonomia e/ou maturidade para responder penalmente por crimes cometidos seria, no mínimo, incoerente.

Em meio a tantas discussões sobre o tema e diante da relevância que possui, submetemos este requerimento, a fim de buscar obter informações junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acerca da temática da autonomia e/ou autodeterminação dos menores de idade para fins de definição de políticas públicas.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

